



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional
CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.
Telefone: (69) 3535-7629
E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

PROCESSO Nº: 1353/2015

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Edmar Ribeiro Amorim – Prefeito Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014

RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim – Prefeito Municipal e Jeanne Gomes dos Santos – Controladora.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

FASE PROCESSUAL: Exame Complementar

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da prestação de contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal, já com análise conclusiva do Corpo Instrutivo no sentido de emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas, conforme relatório às fls. 1018/1033.

Contudo, o Ministério Público de Contas ao se manifestar nos autos (Cota nº 0015/2015-GPGMPC fls.1037/1045), entendeu que pairaram dúvidas acerca do cumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (resultado financeiro do Poder Executivo) e ao artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (repasse ao Legislativo Municipal).

Submetido o feito ao Conselheiro Relator, este, acolhendo a manifestação ministerial, decidiu nos seguintes termos, *verbis*:

1. Promover a devolução dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para que adote medidas no sentido de se complementar a instrução processual nos seguintes pontos:

a. Resultado Financeiro do Poder Executivo, devendo:

i. Conferir a legalidade dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no valor de R\$3.158.306,40. Após, caso sobrevenha que houve cancelamento indevido de restos a pagar, considera-los no cálculo do resultado financeiro;

ii. Considerar, para fins de apuração do resultado financeiro, as "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais", que estão registradas no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

Patrimonial no valor de R\$108.090,72 e que não fizeram parte do cálculo realizado no relatório preliminar;

iii. Conferir as informações trazidas no Anexo TC 38 (Convênios empenhados e não recebidos), determinando o real valor de convênios que estão impactando o resultado financeiro. Após, considerar apenas o montante de convênios que estejam impactando o resultado financeiro do Poder Executivo;

iv. Demonstrar, fonte a fonte, o resultado financeiro do Poder Executivo municipal, segregando os valores atinentes ao Instituto de Previdência;

v. Verificar se, após a novel análise, há influências no resultado orçamentário empreendido no relatório inicial, às fls. 902-904.

b. Repasse ao Legislativo Municipal, devendo:

i. Diligenciar junto ao Poder Executivo em busca de informações sobre as razões do repasse a menor (R\$834.802,24) ao Poder Legislativo, em R\$82.212,63, que o estabelecido na LOA (R\$917.014,87). Após, explicar sobre o comprometimento ou não das atividades administrativas e financeiras da Casa de Leis.

II. Após a manifestação técnica, retornem os autos a este Gabinete para a adoção das providências em atendimento ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas.

Assim, em atendimento a Decisão nº 0112/2015/GCVCS/TCE-RO (fls. 1046/1051) do Conselheiro Relator, se procederá a novo exame técnico acerca dos itens I e II do citado Desisum.

2. DA ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO

2.1 – Quanto à aferição da legalidade dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no valor de R\$3.158.306,40 e eventual necessidade de considerá-los no cálculo do resultado financeiro;

Em relação ao cancelamento de restos a pagar, pontuou o Ministério Público de Contas o seguinte, *verbis*:

(...)

Observando as informações, chama a atenção o fato de ter havido no final de 2014 o cancelamento de R\$ 3.158.306,40, correspondente a integralidade dos restos a pagar, demonstrando que tal cancelamento se deu de forma indiscriminado, independente da condição de se tratar de “restos a pagar processados (liquidados)”, “restos a pagar não processados (em vias de liquidação)” e “restos a pagar não processados (que não estão em vias de liquidação)”. A despeito da gravidade do fato, nesse ponto, passou silente o corpo técnico, razão pela qual o gestor também não foi instado a manifestar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

A propósito, cabe anotar que os Restos a Pagar caracterizam-se por serem despesas empenhadas, processadas ou não processadas, as quais não foram pagas no exercício de sua inscrição, e, portanto, estão pendentes de pagamento.

Além disso, sua natureza de curto prazo exige que seu pagamento ocorra até o final do exercício seguinte ao de sua inscrição. E, ao final deste período, caso não ocorra seu pagamento, devem ter seu registro cancelado.

Nesse tocante, de se dizer que os restos a pagar processados¹ (liquidados) não podem² ser cancelados, pois o fornecedor de bens/serviços já cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

De igual modo, também não podem ser canceladas os restos a pagar não processados “em vias de liquidação”, que se caracterizam por já ter iniciado o processo de liquidação, mas ainda não houve a certificação da administração. Esses devem permanecer inscritos em restos a pagar não processados, e, portanto, fazer parte da aferição do resultado financeiro.

Em verdade, em atenção ao princípio da anualidade orçamentária apenas, devem ser cancelados os restos a pagar não processados que sequer foram executados - e, portanto, não estão em vias de liquidação.

Sendo assim, ao que parece, a equipe de instrução considerou acriticamente que a totalidade dos restos a pagar cancelados eram restos a pagar não processados e que não estavam em vias de liquidação, pelo que concluiu:
(...)

Depreende-se dos comentários acima, que o Órgão Ministerial ao se manifestar nos autos, nesse particular, expressou preocupação com o fato de a Administração ter procedido ao cancelamento de todo o valor inscrito em restos a pagar, cogitando, certamente, de que no cancelamento integral dessas obrigações pudessem estar contidos os restos a pagar processados e não processados (em vias de liquidação), além da legalidade desse mesmo ato.

Contudo, bastaria consultar o Balanço Orçamentário do Município (fls. 105/108), especificamente, os anexos 1 e 2, os quais demonstram a execução dos restos a pagar processados e não processados, como se fez por ocasião da análise inicial, para se aferir que os valores cancelados não se tratam de despesas já liquidadas ou em vias de liquidação, mas sim de restos a pagar não processados, propriamente ditos, visto que sequer tiveram iniciada a fase da liquidação.

Citadas obrigações, as que foram canceladas, registra-se, referem-se a restos a pagar inscritos em 2013, os quais pela natureza de curto prazo teriam que ser

¹ Cancelar restos a pagar processados descumpra o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito, conforme Parecer n. 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

² Exceto nos casos de haver motivação jurídica plausível, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

pagos até o final do exercício seguinte ao de sua inscrição (2014), pois findando esse período e ainda pendentes de pagamento deveriam ter seu registro cancelado, conforme bem pontuou o próprio *Parquet de Contas*³, em sua manifestação (Cota nº 0015/2015-GPGMPC fls.1037/1045).

Neste contexto, registre-se que se os cancelamentos envolvessem restos a pagar processados, aí, sim, se mostraria imperiosa a preocupação aventada pelo Ministério Público de Contas, haja vista que restos a pagar processados a rigor não podem ser cancelados⁴, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços já cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não pode deixar de cumprir com a de pagar (art. 63 da Lei 4.320/64), sob pena de estar deixando, também, de cumprir com o Princípio da Moralidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, cabendo asseverar também que o cancelamento injustificado de restos a pagar processados caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito⁵.

Assim, aos olhos do Corpo Instrutivo não seria o caso de retornar os autos para exame complementar, por esse motivo, pois o cancelamento ocorrido se deu em relação a despesas inscritas em restos a pagar que sequer iniciaram a fase da liquidação, assim como, com base nessa constatação, não se vislumbra irregularidade no mencionado ato de cancelamento de restos a pagar, descabendo, em consequência, a necessidade de considerá-los no cálculo do resultado financeiro.

E apenas para fins de registro, esclareça-se, ainda, que os valores cancelados referem-se a objetos relacionados a obras e serviços de engenharia, sendo que os processos administrativos nº 221/2013 e 270/2013, indicam o envolvimento de recursos provenientes de convênios, a saber:

FORNECEDOR	FONTE/OBJETO	PROC/EMP	VALOR EMPENHADO	VALOR CANCELADO
M L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA	CV. Sistema de Abastecimento de água	079/2010 116	385.627,87	43.132,40
ÓTIMA EMPREENDEDORISMO E CONSTRUÇÃO LTDA	Sistema de Esgotamento Sanitário	143/2012 118	7.127.911,62	2.997.459,89
SUB TOTAL				3.040.592,29
MONTE SIÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA	Convênio 765838/11-PAV-ASF	270/2013 825	158.080,16	113.388,94
MONTE SIÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA	Convênio 205/PCN/11-Calha Norte	221/2013 827	34.677,36	4.325,17
TOTAL			7.706.293,81	3.158.306,40

Fonte: Sigap Corporativo e Anexo TC 10B de 2013.

³ Além disso, sua natureza de curto prazo exige que seu pagamento ocorra até o final do exercício seguinte ao de sua inscrição. E, ao final deste período, caso não ocorra seu pagamento, devem ter seu registro cancelado.

⁴ Registra-se, a propósito, admite-se o cancelamento até mesmo de restos a pagar processados, em casos excepcionais devidamente motivados pelo administrador.

⁵ Conforme Parecer nº 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

2.2. Quanto à necessidade de considerar as "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais", que estão registradas no Balanço Patrimonial no valor de R\$108.090,72, para fins de apuração do resultado financeiro:

Nesse caso, registre-se que de fato o valor de R\$ 108.090,72, relativo a obrigações trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais, constantes do balanço patrimonial, deve ser considerado na apuração do resultado financeiro, como bem pontuou o Órgão Ministerial, de modo que o superávit financeiro do Ente passa de R\$ 11.934.338,48 para **R\$ 11.826.247,76**, e do Poder Executivo de R\$ 3.077.797,93 passa a ser de **R\$ 2.969.707,21**, retificando-se, em consequência, o item 6.3 do relatório inicial, às fls. 905/906. Frise-se, todavia, que o balanço patrimonial da municipalidade ao informar sobre o passivo financeiro, deixou de computar referido valor, como deveria ter feito, razão pela qual não foi levado em conta por ocasião do exame preliminar,

2.3 – Quanto às informações trazidas no Anexo TC 38 (Convênios empenhados e não recebidos), determinando o real valor de convênios que estão impactando o resultado financeiro e eventual necessidade de considerar apenas o montante de convênios que estejam impactando o resultado financeiro do Poder Executivo

No tocante a esse ponto, tem-se que desnecessária essa análise, nos moldes em que sugeriu o MPC, em razão de que o Ente ao final do exercício apresentou superávit financeiro no valor de **R\$ 11.826.247,76** e o próprio Poder Executivo, de **R\$ 2.969.707,21**, conforme os novos montantes indicado no item 2.2 já que, **em regra**, referido exame somente teria cabimento no caso da constatação de déficit financeiro.

2.4 – Quanto à demonstração, fonte a fonte, do resultado financeiro do Poder Executivo municipal, segregando os valores atinentes ao Instituto de Previdência

Em relação a esse ponto, entende-se, igualmente, que descabe a análise em razão da constatação de que inexistiu obrigação inscrita em restos a pagar, assim como se inferiu pela regularidade do cancelamento dessas mesmas obrigações, como já registrado em tópico anterior, uma vez que o intuito dessa análise é verificar se há disponibilidade financeira suficiente à cobertura de obrigações na respectiva fonte.

2.5 – Quanto há influências no resultado orçamentário empreendido no relatório inicial, às fls. 902-904.

Nesse passo, diante dessas constatações e considerações, expostas nos subitens anteriores, entende-se que não há influências no resultado orçamentário já apurado por este Corpo Técnico, por ocasião do exame inicial, no item 6.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

3. DA ANÁLISE DO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Quanto ao repasse efetuado a Casa de Leis do Município, o Órgão Ministerial indicou que o Poder Executivo infringiu o artigo 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, vez que repassou ao Poder Legislativo o total de R\$ 834.802,24, ou seja, R\$ 82.212,63 a menor que a previsão da LOA (R\$ 917.014,87).

Ocorre que no caso em análise, o valor consignado na LOA (R\$ 917.014,87) se mostra superior ao limite máximo estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República (7% das receitas do exercício anterior) aplicável ao ente, no caso, de R\$ 840.400,54, consoante se visualiza de forma mais ilustrativa nesse quadro:

Percentual a ser aplicado ao Município	7%
Limite máximo de repasse (inciso I do art. 29-A)	R\$ 840.400,54
Valor repassado	R\$ 834.802,54 (6,95%)
Valor previsto na LOA	R\$ 917.014,87

Assim, no sentir deste Corpo Técnico, não seria razoável exigir que o Chefe do Poder Executivo repassasse integralmente o valor constante da LOA, pois, assim agindo, tal agente incorreria em afronta ao dispositivo constitucional insculpido, nesse caso, no inciso I do art. 29-A da Carta Magna.

Ademais, a situação em tela, aliás, até certo ponto inusitada, não obstante tenha decorrido de desatenção no momento de formular a proposta orçamentária, em consonância com a dotação necessária ao atendimento da Casa de Leis, não permite ao Chefe do Poder Executivo agir de modo diverso, pois se repassasse o valor previsto na LOA incorreria no descumprimento do inciso I do art. 29-A do Texto Constitucional, ao passo que não o fazendo, afrontaria o artigo 29-A, § 2º, III, também da Constituição Federal, ambas contemplam hipóteses que configuram crime de responsabilidade.

Nessas circunstâncias, como as duas condutas tipificam grave impropriedade e no caso vertente o Prefeito Municipal não tem escolha, tem-se a ocorrência de hipótese sobre a qual incide o entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, exarado por ocasião do julgamento da Consulta acerca da forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual (Processo n. 1722/2004-TCERO), mediante o Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno, *verbis*:

I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, **caso sejam os créditos superiores** ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, **devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido**, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal;

III - O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o quantum a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público;

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

A propósito, diante de situação similar, registra-se, a título de exemplo, que esse entendimento foi aplicado no Parecer Ministerial nº 363/2014-GPMPC, o qual fora acolhido pelo Relator das contas, quando da apreciação das contas do Município de Cujubim (proc. 1057/2014), conforme se depreende do trecho abaixo, *verbis*:

(...)

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município, por possuir uma população estimada de 15.85410 habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 1.320.007,00) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 18.857.242,91), como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo à sua Casa de Leis importou em R\$ 1.315.166,52, entretanto foi devolvido o valor de R\$ 25.215,29 ao final do exercício, resultando num repasse efetivo de R\$ 1.289.951,23, ou seja, 6,84% da receita base, portanto, em conformidade com limite máximo de 7% prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Noutra via, consta nos autos a informação de que a dotação orçamentária definida na LOA para repasse ao Legislativo é de R\$ 1.320.966,5211, ou seja, superior ao limite máximo de 7% (R\$ 1.320.007,00), sendo, pois, imperioso destacar que, a teor do disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, configura-se crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasses a maior dos limites constitucionais estabelecidos, o que, felizmente, não chegou a ocorrer, demonstrando que o Executivo estava atento quanto ao linde constitucional.

(...)

Desse modo, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidade gravíssima, capaz, inclusive, de ensejar a reprovação das contas, que se alerte ao Gestor Municipal a continuar atento quanto aos controles necessários à aferição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

durante a execução orçamentária, da compatibilidade dos repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A. (...)

Assim, com base nesses fundamentos, este Corpo Técnico infere, *in casu*, pela impossibilidade de responsabilizar o Chefe do Poder Executivo, já que o mencionado Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno dá a entender que, em circunstâncias tais, deve prevalecer o limite máximo (7%), de que trata o art. 29-A, I, da Carta Política de 1988.

Cabe, contudo, alertar ao Gestor Municipal no sentido de que esteja atento quanto aos controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade dos repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A, **notadamente**, no que refere-se ao ajuste do valor do repasse ao Poder Legislativo constante da LOA, ao limite percentual (7%) definido no inciso I do artigo 29-A do Texto Constitucional, em obediência ao entendimento firmado por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno.

Registre-se por fim, que em atendimento ao *Desisum* nº 0112/2015/GCVCS/TCE-RO, este Corpo Técnico diligenciou junto ao Poder Executivo Municipal (ofício nº 102/2015/SERCEAR), para que o gestor apresentasse as razões do repasse a menor (R\$ 834.802,24) ao Poder Legislativo, em R\$ 82.212,63, que o estabelecido na LOA (R\$ 917.014,87).

Em atendimento ao expediente dessa Secretaria Regional de Controle Externo, o Prefeito do Município se manifestou trilhando o mesmo entendimento firmado no Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno, com os seguintes dizeres:

Em resposta ao ofício de diligência n. 102/2015/SERCEAR, vimos por meio deste prestar os esclarecimentos referente ao repasse efetuado ao Legislativo no exercício de 2014. A previsão de Repasse previsto na LOA realmente foi de R\$ 917.014,87 porém a receita arrecadada no exercício de 2013 que serve como base para o cálculo do duodécimo no exercício de 2014 foi de R\$ 11.994.131,88. 7% desta receita efetivamente arrecadada totalizaria a importância de R\$ 839.589,23. O executivo repassou R\$ 834.802,24 equivalente a 6,96%. Portanto, se o executivo repassasse ao Legislativo o valor previsto na LOA de R\$ 917.014,87 totalizaria 7,64% contrariando o que diz o artigo 29-A, § 2º da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, nº 3620, Setor Institucional

CEP: 76.872-858 – Ariquemes – RO.

Telefone: (69) 3535-7629

E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

4. CONCLUSÃO

Realizada as análises cabíveis, com vistas a dar cumprimento a Decisão nº 0112/2015/GCVCS/TCE-RO, este Corpo Técnico reitera o posicionamento lançado por ocasião da análise inicial, retificando-se, apenas, o valor do **superávit financeiro**, que, após considerar as "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais", que estão registradas no Balanço Patrimonial no valor de R\$108.090,72, passou a ser de **R\$ 11.826.247,76**, quanto Ente, e de R\$ **R\$ 2.969.707,21**, quanto ao Poder Executivo, conforme registra o subitem 2.2, que dá fundamento a esta conclusão, mantendo-se inalteradas as demais inferências consignadas na peça inicial de fls. 883/923.

Ariquemes, 13 de outubro de 2015.

João Batista Sales dos Reis
Técnico de Controle Externo
Cad. n. 410

Supervisionado em 13 de outubro de 2015:

EDSON ESPÍRITO SANTO SENA
Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes



Em, 13 de Outubro de 2015



EDSON ESPIRITO SANTO SENA
Mat. 231
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES

Em, 13 de Outubro de 2015



JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 410
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO